



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.288 - GO (2020/0021240-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FLAVIO SILVA DA ROCHA APARECIDO (PRESO)
ADVOGADOS : WALDEMAR PEREIRA NETO - GO013140
HEITOR AMORIM PEREIRA - GO034386
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o recorrente foi flagrado em posse de expressiva quantidade de substância entorpecente, a saber, aproximadamente 167kg (cento e sessenta e sete quilos) de maconha. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.288 - GO (2020/0021240-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : FLAVIO SILVA DA ROCHA APARECIDO (PRESO)
ADVOGADOS : WALDEMAR PEREIRA NETO - GO013140
HEITOR AMORIM PEREIRA - GO034386
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FLAVIO SILVA DA ROCHA APARECIDO contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Consta dos autos que o recorrente teve decretada a prisão preventiva pela prática do delito referido no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), **pois foi surpreendido com aproximadamente 167kg (cento e sessenta e sete quilos) de maconha** (e-STJ fl. 107).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 124):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. Demonstrado que a prisão está suficientemente motivada na apreensão de grande quantidade de droga, não há constrangimento ilegal a ser reparado.

Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa alega a inexistência de fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva, pois lastreada na gravidade do próprio crime. Pontua também a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Ressalta, ainda, as condições pessoais favoráveis do acusado, hábeis à concessão da benesse.

Diante disso, pleiteia, em liminar e no mérito, a revogação do decreto de custódia preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 371):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE REMEDIÁVEL PELA VIA ELEITA. NECESSIDADE DA CUSTÓRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.

As circunstâncias fáticas da prisão (avanço na barreira policial, fuga com o veículo em alta velocidade e, posteriormente, à pé embrenhando-se em matagal e no leito de córrego); a grande quantidade de drogas apreendidas, 167,63 quilos de maconha; a forma como estariam acondicionadas as drogas (em uma mala, bem como dentro da carroceria, de cortes na lataria e embaixo do forro plástico da porta da carroceria do veículo do paciente); e o revide com disparos de arma de fogo contra os policiais que efetuaram a prisão, evidenciam a gravidade concreta da conduta, a justificar a prisão processual do recorrente para a garantia da ordem pública. Precedente do STJ.

PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.288 - GO (2020/0021240-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 87):

O delito de trafico de drogas é altamente repudiado pela sociedade, notadamente por estimular diversos outros tipos de delitos, tais como, furtos, roubos, receptação, homicídios, etc., sem mencionar o dano à saúde pública. Além do mais deve se levar em consideração a quantidade da droga apreendida, que, no caso dos autos, é de mais de trezentos e sessenta e cinco quilos de entorpecentes. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido dado firme entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva (HC nº 127.814/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 15.06.15) (STF Segunda Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 128.797/SP, Rel. Dias Tóffoli. J. 19.04.2016, unanime, DJe 30.05.2016), Assim sendo, a garantia da ordem publica se mostra comprometida, fato que se justifica a manutenção dacustodia preventiva. Isto posto, converto a prisão em flagrante em preventiva. Cumpra-se. (Grifei.)

O Tribunal de origem manteve a medida constritiva, com base nos seguintes argumentos (e-STJ fl. 126):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para decretação da clausura antecipada é necessário a demonstração objetiva, com base em fatos concretos, da efetiva necessidade da medida constritiva.

Verifica-se pela documentação do feito, e informações da autoridade coatora, que a custódia do paciente foi mantida para garantir a ordem pública, ante a grande quantidade de drogas apreendidas, 160 quilos, como reconhece a impetração, o que justifica a manutenção da segregação, dada a gravidade concreta da conduta que aponta para a possibilidade de disseminação.

Portanto, a prisão está sustentada em dados plausíveis para justificar a excepcionalidade (art. 312 do CPP). (Grifei.)

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **expressiva quantidade da droga apreendida – 167kg (cento e sessenta e sete quilos) de maconha** –, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada nas circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

4. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram a apreensão de aproximadamente 1,5 kg (um quilograma e quinhentos gramas) de "maconha".

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC 106.202/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante. De acordo com o acórdão, o paciente foi preso em flagrante na posse de 445,91g de maconha. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 482.083/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado.

No mais, frisa-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0021240-8

RHC 123.288 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5683523.80.2019.8.09.0000 568352380 56835238020198090000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **FLAVIO SILVA DA ROCHA APARECIDO (PRESO)**

ADVOGADOS : **WALDEMAR PEREIRA NETO - GO013140**

HEITOR AMORIM PEREIRA - GO034386

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.